



ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE(A). DA CPL DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA/PA, OU A QUEM
COUBER EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA

Ref. LICITAÇÃO CREDENCIAMENTO Nº 001/2020

MPW CARDIOLOGIA E MÉTODOS DIAGNÓSTICOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.234.954/0001-45, devidamente qualificada e representada nos autos do processo licitatório em epígrafe, nos termos do instrumento societário e procuração, vem, **respeitosamente**, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão desta r. Comissão, proferida e lavrada em 30 de julho de 2020, na qual inabilitou-se esta Recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou ciência da decisão ora combatida em 30 de julho de 2020, constando da referida ata de presença o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de recurso, findando em 04/08/2020.

Ocorre que, nos termos do artigo 109, I, "a", combinado com o artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, para casos de inabilitação, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. Portanto, por ser interpretação mais benéfica, o prazo para interposição do presente recurso encerrar-se-á no dia 06/08/2020, sendo, pois, tempestivo.

1.2 – DO CABIMENTO, EFEITO SUSPENSIVO E DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

Precipualemente, esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório, da ampla defesa e igualdade.

Recebi em: 04/08/2020
Diretoria de Licitação e Contratos



Esclarece, ainda, que não pretende criticar o ofício julgante, mas sim contribuir com o seu aprimoramento, razão pela qual, com o máximo respeito, insurge-se contra decisão que inabilitou a Recorrente.

Pugna a Recorrente pela aplicação de efeito suspensivo ao presente Recurso, suspendendo-se o prosseguimento da presente Licitação, em atenção artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93 e, em especial, ao princípio da legalidade.

Sucessivamente, pleiteia que seja exercido o juízo de retratação, a fim de ser reconsiderada a decisão ora combatida. Acaso entenda pela manutenção da decisão, seja o presente Recurso direcionado, no prazo legal, à Autoridade Superior competente para a devida apreciação e julgamento, conforme preconiza o Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

2 – DOS FATOS SUBJACENTES

O processo licitatório em questão tem por objeto o credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços médicos e clínicos de atendimento ambulatorial, atendimento de urgência e emergência no regime de plantão, de forma complementar ao sistema único de saúde (SUS), no município de Ipixuna do Pará.

Foi realizada sessão de abertura do processo de credenciamento mediante recebimento de documentos e respectivas propostas de preço, na qual a Recorrente se fez presente, munida de seus envelopes, devidamente lacrados e com toda documentação necessária.

Participou ainda do referido certame outra empresa concorrente, cuja qualificação consta na ata de presença lavrada e inserida nos autos do processo licitatório pela CPL. Ocorre que, após análise da documentação apresentada pelos licitantes, a presidência da CPL decidiu INABILITAR a Recorrente, bem como julgou HABILITADA a licitante AIRES POSSAS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME, conforme consta da ata.

Ato contínuo, foi concedido prazo à Recorrente para interposição de Recurso Administrativo. Em síntese, estes são os fatos.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

No mérito, pleiteia a Recorrente que, analisadas em profundidade as suas razões aqui expostas, a CPL reconsidere ou reforme a injusta decisão que fora tomada, uma vez que contraria a melhor doutrina, o entendimento jurisprudencial brasileiro e, sobretudo, os princípios basilares da lei de licitações, como também o princípio constitucional da isonomia.



3.1 – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO E CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – EXCESSO DE FORMALISMO E EXIGÊNCIA SANÁVEL – GARANTIA DO MELHOR INTERESSE PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Em decisão exarada em ata por esta respeitável Comissão, foi injustamente consignada a inabilitação da Recorrente com base nos seguintes argumentos: ausência de certidão de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante; apresentação de atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica de direito privado em desacordo com o que dispõe o item 4.1. "a" do edital; ausência de certidão nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa item 4.8. "f" e certidão negativa de licitantes inidôneos item 4.8. "g", ambas referentes ao sócio, conforme prevê o edital em item 59.1.1.

No entanto, não merece guarida a inabilitação da Recorrente em razão dos questionamentos exarados pela CPL, eis que tratam-se de meras exigências formais, tempestiva e plenamente sanáveis. Ademais, tal conduta confronta-se com o próprio interesse público.

O processo licitatório não é um fim em si mesmo, uma vez que, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.

Segundo o Art. 22, § 2º, da Lei 8,666/93:

"§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação".

Como se vislumbra, a decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitações é totalmente desprovida de fundamentos legais e jurídicos, pois inabilita a Recorrente sem possibilitar à mesma o suprimento de meras exigências formais e que em nada alteram a substancia de sua proposta e capacidade técnica, senão vejamos.

Quanto a certidão de concordata e falência, é de conhecimento geral que o mundo e o Brasil foram acometidos pela disseminação do novo coronavírus. Para tentar conter a disseminação e seus efeitos, as autoridades executivas e judiciárias, então, passaram a editar decretos, regulamentos e portarias, limitando e restringindo, em especial, o exercício de determinadas atividades e serviços.



Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará determinou a suspensão das atividades judiciais presenciais e, por consequência, dos serviços de distribuição de certidões *in loco*. Tal paralisação abrangeu todas as comarcas do estado, incluindo o foro de distribuição da sede do Recorrente, qual seja, a cidade de Paragominas/PA.

Dentre as resoluções e portarias expedidas, citamos e acostamos ao presente recurso a Resolução 313/2020 do CNJ, bem como a recente Portaria Nº 1781/2020-GP, de 30 de julho de 2020, do TJP, as quais atestam a suspensão das atividades e serviços presenciais oferecidos pelo judiciário até a data de 17 de agosto de 2020.

Portanto, não se pode atribuir a Recorrente eventual punição pela impossibilidade de emissão e apresentação da certidão de falência e concordata, diante deste cenário inédito e adverso de pandemia vivenciado atualmente, de modo que a referida ausência do documento foge ao arbítrio da Recorrente.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito privado e devidamente apresentado pela Recorrente, salientou a CPL desacordo ao disposto no item 4.1. "a)" do edital, sob a alegação de que o referido atestado deveria ser fornecido por pessoa jurídica de direito público.

No entanto, não merece guarida a alegação, senão vejamos. O artigo 30, § 1º, da Lei de Licitações, estabelece o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a":*

Tal situação, por si só, caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou a Recorrente, a qual cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, uma vez que o dispositivo legal é rigoroso ao citar a possibilidade de fornecimento de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Logo, não podem as regras do edital limitar ou censurar as regras legais. Aliás, a decisão da CPL fere diretamente o princípio da instrumentalidade das formas, que



noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo e rigorismo excessivo, ao exigir que a comprovação da capacitação técnica seja atendida exclusivamente por atestados que sejam reconhecidos por órgãos públicos, sendo que a atestação apresentada é documento hábil, amparado na legislação e, por si só, suficiente.

Ainda assim, para fins de complementação, segue anexo atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público.

Quanto a certidão nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e certidão negativa de licitantes inidôneos, cumpre asseverar que foram devidamente apresentadas pela Recorrente. Contudo, alega esta íntegra Comissão do processo licitatório a ausência das referidas certidões quanto a figura do sócio da empresa, para fins de habilitação jurídica.

Nesse prisma, trazemos à baila transcrição **taxativa** da lei, no que concerne aos requisitos a serem preenchidos quanto a habilitação jurídica:

"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir".

Em análise acurada do dispositivo legal, abstrai-se que, para fins de habilitação jurídica, não consta qualquer exigência impondo a expedição de certidões negativas referentes ao sócio da pessoa jurídica licitante. E mais, sequer há tal exigência em relação a própria pessoa jurídica, sendo o referido texto legal, reitera-se, taxativo.

Vislumbra-se que o legislador originário minuciosamente se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei. Assim, deve ser



observado que a documentação relativa à habilitação jurídica encontra-se **DELIMITADA** e **TAXADA**, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir a legalidade.

Nesta linha de dicção, é pertinente citar o recente e moderno julgado proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, representado pelo ACÓRDÃO Nº 628/19 - Tribunal Pleno. Vejamos:

É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993. (Relatora: Ministra Ana Arraes. Sessão 20/03/2019)

Portanto, deve a lei se sobrepor ao edital, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição de 1988. Nesse sentido, a 4ª Turma Cível do TJDF também assim se posicionou:

"[...] a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, ou seja, toda a sua atuação deve ter por base as determinações contidas na lei. [...] A discricionariedade da Administração encontra limites, além da legalidade, também no princípio da razoabilidade, que deve pautar sua atuação. (AGI 2015 00 2 022568-6 e 2015.01.1.094885-6)".

Nessa esteira, cita-se ainda:

*"PREVALÊNCIA DO DIPLOMA NORMATIVO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. **Se é certo que o edital é a lei do concurso público** (cujas normas são de observância obrigatória a quem a ele se submete e até a Administração Pública), **por outro lado, não é menos certo que suas prescrições devem guardar compatibilidade com a Lei, como ato infralegal que é, sob pena dessa insubordinação normativa conduzir à sua invalidade.** (TRT-3 - RO: 1215403 00545-2003-098-03-00-7, Relator: Convocado Joao Eunapio Borges Junior, Setima Turma, Data de Publicação: 05/02/2004, DJMG. Página 17. Boletim: Não.)"*

O Art. 3º da Lei das Licitações, ao consagrar os princípios basilares norteadores do processo licitatório, dispõe o seguinte:



"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Logo, no caso em tela é imprescindível que a decisão que inabilitou a Recorrente seja reformada, por todo o exposto, bem como em atenção aos princípios basilares e norteadores dos atos administrativos, especialmente os de caráter licitatório.

Ainda assim, para fins de complementação, além das certidões já apresentadas, referentes a própria pessoa jurídica Recorrente, apresenta-se, no ensejo, certidão nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e certidão negativa de licitantes inidôneos, referentes ao sócio unitário da Recorrente.

Ademais, no caso em tela, é necessário suscitar que o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em homenagem ao próprio interesse público (com a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a administração), bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, compreende-se por ilegal o ato que inabilita a Recorrente do certame, por configurar mera exigência formal, perfeitamente sanável.

Logo, deve ser suprida a exigência que inabilitou a Recorrente, para a observância e análise de sua proposta, que poderá ser mais vantajosa à Administração. Observa-se, ainda, que as certidões correspondentes a pessoa física do sócio são todas negativas, não se cogitando prejuízos a administração.

A propósito, transcreve-se entendimento jurisprudencial:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na



documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)"

Nesse sentido, ainda:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. [...] A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, § 2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração - Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora. (TJ-MG - AI: 10000190271106001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/11/0019, Data de Publicação: 19/11/2019)

A doutrina é uníssona ao afirmar que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade.



Vale salientar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do doutrinador Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Os mais renomados doutrinadores e operadores do direito público, como o saudoso HELY LOPES MEIRELLES e IVAN BARBOSA RIGOLIN, respectivamente, assim discorrem sobre o tema:

*"Aplica-se aqui a regra universal do 'utile per inutile non vitiatur', que o direito francês resumiu 'no pas de nullité sans grief'. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.**" ("in" Licitação e Contrato Administrativo, 7ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, pág. nº 113)".*

Logo, a formalidade excessiva vai de encontro ao interesse público, eis que o procedimento licitatório deve estimular a participação do maior número de licitantes, de modo a ensejar a melhor proposta de preços.

Por isso, não se pode prestigiar o emprego da formalidade, em prejuízo da ampla participação no processo licitatório, como, por exemplo, em detrimento da empresa Recorrente.

Vejamos as jurisprudências sobre casos similares:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF-4 - APELREEX: 11319 PR 2007.70.00.011319-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 21/10/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2008)"



O Tribunal de Contas da União também combate veementemente o formalismo exagerado do administrador, vejamos:

"PRIMEIRA CÂMARA. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis. Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, **ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação**. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. [...] (Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010)".

Vislumbra-se e repisa-se, pois, que a inabilitação da Recorrente devido a mera exigência formal, escusável e sanável, afronta diretamente o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados, a fim de oportunizar à Administração a escolha da proposta de preços mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Cumpra trazer à baila que o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Ademais, eventual omissão formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:



"ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01.111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002)".

Ao descartar uma empresa idônea e capacitada tecnicamente, como no caso da Recorrente, estaria o ente público afastando do certame uma empresa que poderá apresentar condições mais favoráveis à Administração Pública, afrontando-se, assim, a moralidade pública.

Neste sentido, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, melhor interesse público, igualdade, impessoalidade, moralidade e demais preceitos constitucionais e infraconstitucionais, tem-se como ilegal o ato atacado que inabilitou a Recorrente da licitação, tendo em vista que, além de mera exigência formal, revela-se perfeitamente sanável.

Daí o interesse da Recorrente em ver conhecido e provido o presente Recurso, como medida de lédima e inteira justiça.

4 - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer, levando em consideração os fatos aqui declinados e o elevado senso de justiça desse respeitável Órgão, seja ACOLHIDO e PROVIDO o presente RECURSO, no efeito suspensivo, para:

1. Prioritariamente, reformar a decisão proferida no processo licitatório em questão, via juízo de retratação, para o fim de **HABILITAR** a Recorrente **MPW CARDIOLOGIA E MÉTODOS DIAGNÓSTICOS EIRELI ME**, por todo o exposto acima, bem como em atenção aos princípios basilares e norteadores dos atos administrativos, conforme Art. 3º da Lei de Licitações, em consonância com os princípios da isonomia, melhor interesse público, razoabilidade e proporcionalidade.



2. Caso assim não decidam, FAÇAM SUBIR O PRESENTE RECURSO, DIRECIONANDO-O À AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR, a qual analisará as razões de fato e direito aqui expostas, para decidir pelo total provimento do presente Recurso, **HABILITANDO** a empresa Recorrente, conforme preconiza o Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações, por ser medida que se impõe, evitando-se, no que couber, a tomada de medidas judiciais cabíveis e a consequente suspensão do certame, seja mediante mandado de segurança ou outro instrumento judicial hábil.
3. Por fim, alternativamente, seja declarada a **ANULAÇÃO** imediata do presente certame, por constatáveis vícios e cristalina afronta ao princípio constitucional da isonomia, melhor interesse público e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, consoante Art. 3º da Lei 8.666/93.

Requer-se, por fim, e se necessário for, a produção e acatamento de todas as provas admitidas em direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Paragominas/PA, 01 de agosto de 2020.

Marcelo Coelho dos Reis

MPW CARDIOLOGIA E MÉTODOS DIAGNÓSTICOS EIRELI ME

MARCELO COELHO DOS REIS - PROCURADOR

CPF. 852.869.072-53

**ROVICTO MOSCHEN
COVRE**

Assinado de forma digital por ROVICTO MOSCHEN COVRE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC VALID BRASIL v5, ou=Pessoa
Física A3, ou=VALID, cn=ROVICTO MOSCHEN COVRE
Dados: 2020.08.03 09:53:43 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2020.009.20074

ROVICTO MOSCHEN COVRE

OAB/PA 17.022

Assinatura Eletrônica Certificada

PRESIDÊNCIA

O Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº 1770/2020-GP. Belém, 28 de julho de 2020.

Prorroga o Projeto Experimental de Teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de coleta e análise de dados para a produção do Relatório Final do Projeto Experimental de Teletrabalho referente ao período de 01/08/2019 a 01/08/2020;

CONSIDERANDO que o Relatório Final do Projeto Experimental de Teletrabalho embasará a elaboração do normativo de institucionalização do teletrabalho, a ser submetido ao E. Tribunal Pleno;

Art.1º. Prorrogar o Projeto Experimental de Teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período compreendido entre 1 de agosto de 2020 a 31 de outubro de 2020.

Parágrafo único. A vigência determinada no caput será encerrada caso o normativo de institucionalização do teletrabalho seja publicado antes de 31/10/2020.

Art.2º. Fica assegurada a continuidade de participação dos servidores incluídos no projeto, sem prejuízo da inclusão de novos servidores.

Art.3º. A Comissão de Gestão do Teletrabalho deverá apresentar o Relatório Final do Projeto até o dia 10/8/2020.

Parágrafo único. O Relatório Final do Projeto embasará o normativo de institucionalização do teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art.4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1781/2020-GP, DE 30 DE JULHO DE 2020

Atualizar o Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a proceder a revisão das etapas e do limite máximo de ocupação dos usuários internos e externos nos prédios do Poder Judiciário do Estado do Pará ou o suspensão do trabalho de forma presencial em unidades específicas em virtude de eventual abrandamento ou agravamento da pandemia de COVID-19, observando as evidências epidemiológicas

apresentadas e os normativos editados pelos órgãos de saúde responsáveis;

CONSIDERANDO a atualização das medidas implementadas pelo Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado em 17 de julho de 2020, do Governo do Estado do Pará, o qual instituiu o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará,

Art.1º Atualizar o Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Art.2º Fica restabelecido o expediente de forma presencial nas comarcas de Abaetetuba, Acará, Augusto Correa, Barcarena, Bujaru, Cachoeira do Arari, Capanema, Concórdia do Para, Curuçá, Garrafão do Norte, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Mãe do Rio, Maracanã, Moju, Muaná, Nova Timboteua, Ourém, Paragominas, Peixe-Boi, Primavera, Salvaterra, Santa Maria do Pará, Santarém Novo, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Miguel do Guamá, São Sebastião da Boa Vista, Tome-Açú e Vigia, nos termos do Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com a redação dada pelo Anexo I da presente Portaria.

Art.3º Para fins de retorno das atividades, de forma presencial, nas comarcas mencionadas no artigo anterior, fica estabelecido:

I- a partir do dia 5 de agosto de 2020, o retorno presencial dos usuários internos, no horário das 9h às 13h, com manutenção da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos;

II- a partir do dia 10 de agosto de 2020, o retorno presencial dos usuários externos, exceto os cidadãos em geral, no horário das 9h às 13h, com a retomada dos prazos processuais dos processos físicos;

III- a partir do dia 17 de agosto de 2020, o retorno presencial dos usuários externos em geral, que efetivamente possuam a necessidade de atendimento presencial, no horário das 9h às 13h.

Parágrafo único. A partir do dia 10 de agosto de 2020, fica autorizado o funcionamento, nos prédios das comarcas mencionadas no art. 2º desta Portaria, das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo, contudo, vedado o atendimento presencial ao público até o dia 17 de agosto de 2020.

Art.4º Ficam observados, em relação às comarcas referidas na presente portaria, os demais dispositivos constantes na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, no que concerne à regulamentação do retorno gradativo das atividades presenciais.

Art:5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida cópia, eletronicamente, ao Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Belém.

ANEXO I

RELAÇÃO DAS COMARCAS POR NÍVEL DE RISCO					
Nº	MUNICÍPIO/COMARCA	REGIÃO/ESTADO	NÍVEL DE RISCO	DEETA PRETORN	
				A	O
1	ANANINDEUA	RMB/MARAJÓ ORIENTAL/	MÉDIO	1	01/07/2020

Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução nº 317/2020.

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de **pandemia** em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam

conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral.

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

§ 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;

IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.

§ 3º Deverão ser excluídos da escala presencial todos os magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 1º Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais.

§ 2º Não logrado atendimento na forma do parágrafo primeiro, os tribunais providenciarão meios para atender, presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, durante o expediente forense.

Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

I – *habeas corpus* e mandado de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020;

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ nº 295/2019.

XI – processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada. (Incluído pela Resolução nº 317, de 30.4.2020)

§ 1º O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2º Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020.

Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

Art. 6º Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.

Art. 7º Nos concursos públicos em andamento, no âmbito de qualquer órgão do Poder Judiciário, ficam vedados a aplicação de provas, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada, realização de sessões presenciais de escolha e reescolha de serventias, nos concursos das áreas notarial e registral, bem como outros atos que demandem comparecimento presencial de candidatos.

Art. 8º Ficam autorizados os tribunais a adotar outras medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas.

Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Art. 10. Os tribunais adequarão os atos já editados e os submeterão, no prazo máximo de dez dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações.

Art. 11. No período de vigência desta Resolução, ficam mantidas as regras do plantão judiciário ordinário, estabelecidas na Resolução CNJ nº 71/2009, que devem ser aplicadas com as adaptações estabelecidas na presente Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição. (Resolução nº 314, de 20.4.2020, prorrogou o prazo de vigência)

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

ATESTAMOS, para fins de cadastramento junto a órgãos públicos ou privados, que a empresa **MPW CARDIOLOGIA CLINICA E METODOS DIAGNOSTICOS**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.234.954/0001-45, situada na RUA EIXO W1-729, Bairro Modulo II, Paragominas /PA, vem nos fornecendo **SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, EXECUÇÃO DE EXAMES E SOBREVISO MEDICO**, e desconhecemos até apresente data, qualquer ato que desabone sua conduta comercial e capacidade técnica.

Paragominas, 31 de JULHO de 2020.



[Handwritten signature]

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAGOMINAS

CNPJ: 11.536.700/0001-78

Flávio dos Santos Garajau (CPF: 623.280.262-49)



[Handwritten mark]



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (31/07/2020 às 16:17) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 032.834.787-67.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5F24.6E31.2CE8.0025 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **WALLACE ZAPPA TAVARES**

CPF/CNPJ: **032.834.787-67**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:42:46 do dia 30/07/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: **WNOJ300720164246**

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

MPW CARDIOLOGIA E MÉTODOS DIAGNÓSTICOS LTDA EIRELI-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 06.234.954/0001-45, devidamente qualificada no processo licitatório de credenciamento 01/2020, representada por seu procurador credenciado, MARCELO COELHO DOS REIS, inscrito no CPF sob o nº 852.869.072-53, portador da CI nº 3512832 SSP/PA;


OUTORGADO(S):

Os **ADVOGADOS(AS): DR. ROVICTO MOSCHEN COVRE**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 17.022, e-mail: rovicto@hotmail.com, com sede profissional à Av. Rômulo Maiorana, 700, Edifício Vitta Office, Sala 804, Belém - PA, CEP 66093-672; e filial na Rua Rui Barbosa, 56, Altos, Sala 1, Centro, Paragominas/PA, CEP 68625-235.


PODERES:

Para o **foro em geral**, com cláusula *ad judicium et extra*, habilitando os mandatários advogados à defesa dos direitos do mandante, como sujeito ativo ou passivo, ou terceiro interessado, em qualquer juízo, foro, instância ou tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho; e, também, perante repartições públicas municipais, estaduais ou federais, autarquias, sociedades de economia mista, bem como em qualquer instituição privada; autorizando-os a praticar os atos do processo administrativo e/ou judicial, inclusive os previstos no *art. 105* do Novo Código de Processo Civil (salvo o de receber citação), isto é, transacionar, novar, compensar, receber e dar quitação, firmar compromisso, assinar termo de compromisso de inventariante, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e integral desempenho deste mandato, **especialmente na interposição e acompanhamento de RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao Processo Licitatório de Credenciamento nº 01/2020, da Prefeitura Municipal de Ipixuna/PA**; podendo os outorgados atuar em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, e, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui outorgados.

Paragominas – PA, 03 de julho de 2020.


MPW CARDIOLOGIA E MÉTODOS DIAGNÓSTICOS LTDA EIRELI-ME
MARCELO COELHO DOS REIS
Outorgante

A presente procuração não está sujeita a reconhecimento da(s) assinatura(s) do(s) outorgante(s), por força do disposto no *art. 105* do NCPC.

Recebi em: 04 / 08 / 2020

Secretaria de Licitação e Contratos

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**



WALLACE ZAPPA TAVARES, brasileiro, divorciado, médico, nascido em 16/06/1973, portador da Carteira de Identidade RG nº. 095007092 emitida pelo SSP/RJ e inscrito no CPF sob o nº. 032.834.787-67, residente e domiciliado na Rua Eixo W-1, nº. 729, Bairro Modulo II, no município de Paragominas, Estado do Pará e CEP: 68.625-325, na condição de único sócio da empresa **MPW CARDIOLOGIA CLÍNICA E MÉTODOS DIAGNÓSTICOS LTDA ME**, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Goiás, sob NIRE 52.202.087.274 no dia 04 de maio de 2004, e transferida para o Estado do Pará com o ato arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o NIRE 15200896531 no dia 06 de abril de 2005, com sede na Rua Eixo W-1, nº. 729, Bairro Modulo II, na cidade de Paragominas no Estado do Pará e CEP: 68.625-325, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº. 06.234.954/0001-45, resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

Cláusula 1ª. Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **MPW CARDIOLOGIA CLÍNICA E MÉTODOS DIAGNÓSTICOS EIRELI ME**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula 2ª. O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**

WALLACE ZAPPA TAVARES, brasileiro, divorciado, médico, nascido em 16/06/1973, portador da Carteira de Identidade RG nº. 095007092 emitida pelo SSP/RJ e inscrito no CPF sob o nº. 032.834.787-67, residente e domiciliado na Rua Eixo W-1, nº. 729, Bairro Modulo II, no município de Paragominas, Estado do Pará e CEP: 68.625-325. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª. A empresa girará sob o nome empresarial. **MPW CARDIOLOGIA CLÍNICA E MÉTODOS DIAGNÓSTICOS EIRELI ME** e terá sede e domicílio na Rua Eixo W-1, nº. 729, Bairro Modulo II, na cidade de Paragominas no Estado do Pará e CEP: 68.625-325.

Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por Transformação de
Sociedade Limitada
MPW Cardiologia Clínica e Métodos Diagnósticos Eireli Me



Cláusula 2ª. O capital será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, valor mínimo de 100 vezes o salário mínimo vigente no país.

Cláusula 3ª. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado

Cláusula 4ª. O objeto social será:

- 8630-5/03 - Atividade Médica Ambulatorial Restrita a Consultas;
- 7490-1/04 - Atividades de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em Geral, Exceto Imobiliários;
- 8630-5/01 - Atividade Médica Ambulatorial com Recursos para Realização de Procedimentos Cirúrgicos;
- 8630-5/02 - Atividade Médica Ambulatorial com Recursos para Realização de Exames Complementares;
- 8640-2/05 - Serviços de Diagnóstico por Imagem com uso de Radiação Ionizante, Exceto Tomografia;
- 8640-2/07 - Serviços de Diagnóstico por Imagem sem uso de Radiação Ionizante, Exceto Ressonância Magnética;
- 8640-2/08 - Serviços de Diagnóstico por Registro Gráfico - ECG, EEG e outros Exames Análogos;
- 8650-0/01 - Atividades de Enfermagem;
- 8650-0/02 - Atividades de Profissionais da Nutrição;
- 8650-0/03 - Atividades de Psicologia e Psicanálise;
- 8650-0/04 - Atividades de Fisioterapia;
- 8650-0/06 - Atividades de Fonoaudióloga;
- 8650-0/07 - Atividades de Terapia de Nutrição Enteral e Parenteral;
- 8690-9/01 - Atividades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde Humana e
- 8690-9/03 - Atividades de Acupuntura;

Cláusula 5ª. A empresa iniciou suas atividades em 04 de maio de 2004 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 6ª. A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital social.

Cláusula 7ª. A administração da empresa será exercida por WALLACE ZAPPA TAVARES, com os poderes e atribuições de autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Cláusula 8ª. O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano, será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por Transformação de
Sociedade Limitada
MPW Cardiologia Clínica e Métodos Diagnósticos Eireli Me

Cláusula 9ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.



Cláusula 10ª. A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

Cláusula 11ª. Declaro, sob as penas da lei, que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 12ª. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 13ª. Fica eleito o foro de Paragominas no Estado do Pará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O instrumento do Ato Constitutivo de EIRELI, será assinado em 3 vias de igual forma teor e consistência.

Paragominas/PA, 03 de junho de 2016.



Wallace Zappa Tavares

WALLACE ZAPPA TAVARES
Sócio-Administrador



Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por Transformação de Sociedade Limitada
MPW Cardiologia Clínica e Métodos Diagnósticos Eireli Me